



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

fls. 1488

Autos n.º: 0000193-78.2010.8.24.0500 - REGIME ESPECIAL  
Requerente: Estado de Santa Catarina e outros

## **DECISÃO**

Inicialmente, impende registrar que na sessão plenária do dia 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu a modulação dos efeitos da decisão que julgou parcialmente procedentes as ADIs n. 4357 e 4425, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do Regime Especial instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

A decisão foi modulada nos seguintes termos, *in verbis*:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

fls. 1489

Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF. Plenário. Questão de ordem na ADI 4.357. 25.03.2015)

No que se refere ao Regime Especial propriamente dito, extrai-se da leitura dos itens 1 e 4 da decisão acima transcrita que tal modalidade de pagamento permanece vigente por até 5 (cinco) exercícios financeiros, contados a partir de 1º de janeiro de 2016, período no qual será mantida a vinculação dos pagamentos dos precatórios aos percentuais mínimos da receita corrente líquida fixados pela EC 62/09, bem como a aplicação das sanções lá descritas para o caso de não liberação tempestiva dos recursos.

Importante esclarecer que ao estabelecer que a vinculação dos percentuais mínimos da RCL seria "mantida", o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de aplicação da norma insculpida no §2º do art. 97 do ADCT às duas modalidades do Regime Especial (anual e mensal).

Isso porque, o art. 97, §1º, inc. II, do ADCT, que disciplina o regime anual deve ser interpretado sistemática e teleologicamente à luz dos princípios constitucionais.

Neste prisma, depreende-se do supramencionado dispositivo que foram estabelecidas duas diretrizes para definição do valor a ser depositado pelas Fazendas Públicas submetidas ao regime anual, quais sejam, prazo de até 15 (quinze) anos, com a modulação reduzindo para 5 (cinco) e vinculação mínima da receita corrente líquida para pagamentos dos precatórios, ou seja, as requisições devem ser integralmente quitadas até o prazo final fixado, podendo, entretanto, serem liquidados em período inferior, considerando, ainda, a necessidade de depósito não inferior ao percentual mínimo da RCL.

Desta forma, a Entidade que aderiu ao regime anual deverá depositar, anualmente, o valor extraído da divisão do saldo total dos precatórios devidos pelo número de anos faltantes, sendo que o referido montante deverá corresponder ao percentual a que se refere o § 2 do art. 97 do ADCT.

Forçoso concluir, portanto, que o montante da parcela do regime anual não pode ser inferior ao percentual mínimo da RCL estabelecido constitucionalmente, sob pena de violar o princípio da razoabilidade e resultar na ineficácia do próprio Regime



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

fls. 1490

Especial que foi instituído visando garantir o pagamento dos precatórios em prazo razoável, sem comprometer a solvência dos Entes Devedores.

Destarte, torna-se imperiosa a modificação dos repasses no regime anual, a fim de se amoldarem ao comando da Suprema Corte, devendo os cálculos ser feitos para corresponder ao saldo total dos precatórios devidos, dividido pelo número de anos faltantes segundo a modulação, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior ao percentual mínimo exigido para os pagamentos segundo a Receita Corrente Líquida dos Entes Devedores, nos moldes do art. 97, §2º, inc. I, alínea "a", do ADCT, *in casu*, 1,5% (um e meio por cento).

Neste contexto, determino a intimação do Estado de Santa Catarina para proceder à adequada inclusão nos orçamentos dos próximos cinco exercícios financeiros de verba necessária ao adimplemento dos precatórios, em conformidade com os parâmetros acima explicitados, estabelecidos pelo STF.

Dê-se ciência à Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado.

Florianópolis, 17 de junho de 2015.

Nelson Schaefer Martins  
PRESIDENTE